



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial

Praça Dom Pedro II, Fórum Ruy Barbosa - Sala 202, Nazaré - CEP
40040-380, Fone: (71) 3320-6777, Salvador-BA - E-mail:
salvador7vcivelcom@tjba.jus.br
salvador7vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0505605-22.2018.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Seguro**
Autor: **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO**
Réu: **Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Petros e outro**

Vistos, etc...

Este juízo concedeu tutela provisória de urgência, determinando que a ré limitasse o equacionamento ao limite do excedente técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/08, com redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/15.

Contra tal decisão, a ré Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros opôs embargos de declaração (fls. 371/373), afirmando que a decisão foi omissa, pois não especificou se a decisão está limitada aos sindicalizados, participantes e assistidos domiciliados no Município de Salvador ou se abrange todos os domiciliados no Estado da Bahia, afirmando ainda que este juízo deve considerar a natureza jurídica do autor da Ação Civil Pública e se pronunciar sobre a violação do princípio da paridade e solidariedade, vez que a decisão estaria impondo tratamento diferente entre os participantes e assistidos, o que ensejaria a revisão do julgado.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se sobre o recurso às fls. 392/396.

É o relatório. Decido.

Entendo que os presentes embargos merecem ser providos apenas em parte, pois correta a alegação de que este juízo não esclareceu a abrangência do julgado.

*Não se trata, contudo, de omissão do *decisum*, conforme alegado pelo réu, vez que todos os fundamentos alegados pelo autor para o deferimento da liminar foram devidamente apreciados, especialmente se considerada a fase inicial em que o processo se encontrava. Trata-se, na verdade, de certa obscuridade no dispositivo da decisão, que deixou de consignar o alcance da decisão, carecendo de esclarecimento para a adequada interpretação e cumprimento do comando judicial.*

Com efeito, o art. 16 da Lei nº. 7.347/85 estabelece que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão julgador”, o que poderia levar à apressada conclusão de que a eficácia da decisão da 7ª Vara Cível de Salvador estaria limitada ao município de Salvador/BA.

Este, contudo, não foi o entendimento esboçado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial

Praça Dom Pedro II, Fórum Ruy Barbosa - Sala 202, Nazaré - CEP
40040-380, Fone: (71) 3320-6777, Salvador-BA - E-mail:
salvador7vcivelcom@tjba.jus.br
salvador7vcivelcom@tjba.jus.br

Vaz, julgado em 24/10/16, estabeleceu que *“A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão”*, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85. (REsp 1134957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016)

Sabendo-se que a parte autora é sindicato representativo de categoria profissional, forçoso reconhecer que possui ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos, conforme já decidiu o plenário do STJ, no RE n.º 1047503 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, DOU em 14/12/17.

Dessa forma, sendo o Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia - SINDIPETRO entidade responsável por defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria localizados no Estado da Bahia, devem os efeitos da tutela antecipada abarcar toda a categoria representada pelo sindicato, sindicalizados ou não, dentro do limite territorial do Estado da Bahia.

No que se refere à alegada necessidade de pronunciamento judicial sobre o tratamento diferenciado que será imposto aos participantes e assistidos do plano, não verifico qualquer omissão no julgado, até porque a decisão foi deferida inaudita altera parte, ou seja, com dispensa da prévia oitiva dos requeridos.

Com efeito, a decisão vergastada analisou minuciosamente as alegações e provas juntadas pela parte autora na exordial, tendo entendido pela presença dos requisitos legitimadores da concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Assim, se a embargante acha que a decisão tomada por este juízo viola



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial

Praça Dom Pedro II, Fórum Ruy Barbosa - Sala 202, Nazaré - CEP
40040-380, Fone: (71) 3320-6777, Salvador-BA - E-mail:
salvador7vcivelcom@tjba.jus.br
salvador7vcivelcom@tjba.jus.br

princípios constitucionais, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado no segundo grau de jurisdição, em razão do alegado erro *in judicando*, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente esclarecedora e integrativa, somente se admitindo efeitos infringentes em caso excepcionais de decisões teratológicas, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e **dou-lhes provimento parcial, sem modificação do julgado, para esclarecer que a obrigação imposta à Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros de limitar o equacionamento ao excedente do limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/08, com a redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/15, estende-se a todos os participantes e assistidos, sindicalizados ou não, integrantes do plano de benefícios de previdência complementar no Estado da Bahia.**

P. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de junho de 2018

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito